

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023.

CONTRATADO: BRASIL DE CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S.

OBJETO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA JURÍDICA, VOLTADA ÀS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A FIM DE TRATAR DA REFORMA ADMINISTRATIVA DO QUADRO DE SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDADA ATRAVÉS DE UM NOVO PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO, BEM COMO DA ESTRUTURAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE VISEU, PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO, ALÉM DE EMISSÃO DE PARECERES TÉCNICOS-JURÍDICOS EM ASSUNTOS DE ALTA COMPLEXIDADE QUE SE REFEREM À LEGALIDADE DE ADMINISTRATIVAS, ESPECIFICAMENTE COM RELAÇÃO AO CONCURSO PÚBLICO E ATUAÇÃO PERANTE AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EM PROCEDIMENTOS RELACIONADO COM ESSES TEMAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE VISEU/PA.

ASSUNTO: 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 282/2023/CPL.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Coordenação de Controle Interno, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente à realização do

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATOS Nº 282/2023/CPL, INEXIGIBILIDADE 001/2023.

A solicitação de prorrogação de vigência contratual foi feita pelo então Escritório contratado através de petição encaminhada à Contratante, solicitando aditivo de prazo em mais oito meses, ou seja, conforme fundamentos apresentados na sua solicitação.

Através do ofício nº 174/2024/GP, tal solicitação foi devidamente encaminhado à Comissão Permanente de Licitação - CPL para a viabilização do termo aditivo de prazo na forma requerida.

A CPL encaminhou os autos do processo licitatório à Procuradoria Jurídica Municipal - PJM para emissão de parecer quanto à legalidade da prorrogação de vigência contratual, onde emitiu parecer favorável da seguinte forma: "Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressaltado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 282/2023/CPL para prorrogar sua vigência por 08 (oito) meses, nos termos do art. 57 caput e inciso II da Lei nº 8.666/93".

Foi solicitado pela CPL à Contabilidade informações acerca de existência de recursos orçamentários. Informações estas positivadas através do memorando nº 204/2024 - contabilidade.

Consta solicitação de declaração de adequação e autorização de abertura de 2º Termo Aditivo de prazo ao Contrato nº 282/2023. Das fls. 449/, consta Declaração de Adequação Orçamentária e financeira, Autorização de Abertura ao 2º termo aditivo de prazo.

Após parecer favorável da Procuradoria Geral e observadas as suas recomendações, a CPL encaminhou os autos a este Controlador para apreciação e manifestação com a emissão de parecer pertinente.

É o relatório!

DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

O presente processo foi instruído com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que permitem à Administração Pública prorrogação de prazo na

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



forma pretendida desde que devidamente justificados pelas autoridades competentes.

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, Administração deve consignar no ato originário de contrato a possibilidade de prorrogação desse prazo.

No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, §1º, II, da Lei de Licitações assim como o contrato originário em sua cláusula específica, admite a prorrogação de prazo submetida à análise.

Assim sendo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade do **2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATOS Nº 282/2023/CPL, INEXIGIBILIDADE 001/2023**, por mais seis meses, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de que trata o § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

Viseu-PA, 29 de agosto de 2024.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interno do Município
Decreto nº 014/2023